

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0002577-46.2015.8.15.2001.**

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Paulo dos Santos.

ADVOGADO: Erick de Amorim Correia Gomes (OAB/PB n. 18.096).

APELADO: Banco Pan S.A.

ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura (OAB/PB n. 21.741-A).

**EMENTA:** APELAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS REQUER O NOVO JULGAMENTO. ART. 1.010, III, DO CPC. **APELO NÃO CONHECIDO.**

1. A falta de correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade do apelo, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irrisignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB.

2. Os argumentos deduzidos no recurso devem infirmar, especificamente, as razões de decidir adotadas no provimento jurisdicional impugnado, demonstrando, de forma analítica, os motivos pelos quais se entende que a decisão foi prolatada com desacerto, enquanto antecedente formal necessário ao conhecimento da irrisignação.

3. Apesar de a mera repetição, nas razões recursais, do que já foi alegado na petição inicial ou na contestação, não importar, necessariamente, em irregularidade formal, é imperativo que as alegações repetidas sejam hábeis a impugnar os fundamentos adotados na decisão impugnada, sob pena configurar recurso adialético. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp 760.065/SC.

**Vistos.**

**José Paulo dos Santos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação pelo Rito Ordinário por ele proposta em desfavor do **Banco Pan S.A.**, f. 142/146, em que foi julgado improcedente o pedido de repetição dos pretensos valores cobrados indevidamente na operação de crédito avençada com o Banco Apelado, ao fundamento de que, ante a previsão contratual expressa constante no Contrato de f. 61/72, aferida pelo fato de a taxa de juros remuneratórios anual ser maior que o duodécuplo de mensal, é lícita a cobrança do encargo de forma capitalizada, e que não deve haver redução da taxa dos juros moratórios, porquanto eles já foram contratados no patamar de 1% (um por cento), nos termos previstos no Decreto n.

22.626/1933.

Em suas razões recursais, f. 149/155, o Apelante alegou que, em razão de encargos abusivos, incidentes sobre um débito inicial de cartão de crédito no valor de R\$ 7.789,38 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), está pagando, há oito anos, uma parcela mensal de R\$ 450,01 (quatrocentos e cinquenta reais e um centavo), totalizando R\$ 46.801,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e um reais e quatro centavos), razão pela qual deve haver a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que lhe impõem onerosidade excessiva, com a consequente repetição do indébito, pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 158/245, o Banco Apelado arguiu, como preliminar, a irregularidade formal do Recurso, ao argumento de que as razões recursais são meras repetições das alegações constantes na Petição Inicial e que são adialéticas, porquanto não impugnam objetivamente os fundamentos adotados na Sentença, pugnando pelo não conhecimento do Apelo.

Vencida a preliminar, no mérito, alegou que não há abusividade que justifique a anulação de nenhuma das cláusulas contratadas, porquanto o Apelante teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, e que não foi demonstrado nos autos que houve a cobrança de juros de forma capitalizada, não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação de juros remuneratórios anuais no percentual de 12%, em consonância ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pugnando pelo desprovimento da Apelação.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 932, III, dispõe que a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na sentença constitui fato hábil a ensejar o não conhecimento do Apelo.

Consoante as razões de decidir adotadas pelo Juízo de 1º Grau, a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada pelo Apelado não é abusiva, porquanto o fato de a taxa de juros remuneratórios anual contratada ser maior que o duodécuplo de mensal deve ser havida como previsão contratual expressa, de modo a tornar lícita a capitalização, além de não ser devida a redução da taxa dos juros moratórios, porquanto eles já foram contratados no patamar de 1% (um por cento), nos termos previstos no Decreto n. 22.626/1933.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1413832/PA e AgRg-AREsp 366.872/PB<sup>1</sup>, a falta de correlação lógica entre as razões recursais e

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

os fundamentos da decisão impugnada impede a admissibilidade recursal, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irresignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/1973, cujo comando normativo é análogo ao previsto no art. 1.010, III, do CPC/2015, resultando em violação ao princípio da dialeticidade.

O Apelante tentou impugnar os fundamentos adotados na Sentença deduzindo alegações amontoadas, sem qualquer vínculo razoável entre os supostos fatos nelas alegados, porquanto, nada obstante relatar, inicialmente, um suposto débito oriundo de um cartão de crédito, a continuidade da narrativa e o término da leitura das razões recursais induzem a compreensão, ainda que tortuosa, de que o contrato que se pretende revisar é de um empréstimo bancário.

Não parece ser factível que uma pretensa dívida de R\$ 7.789,38 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) no crediário haja sido alçada, apesar do pagamento mensal de R\$ 450,01 (quatrocentos e cinquenta reais e um centavo), ao longo de oito anos, ao patamar de R\$ 46.801,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e um reais e quatro centavos), e que tal fato não haja causado qualquer estranheza ao Apelante durante um período tão extenso, posto que, nos termos deduzidos nas razões recursais, as parcelas permaneceram sendo regularmente adimplidas por ele, enquanto pretenso devedor.

Ainda que se admita que a mera repetição, nas razões recursais, do que já foi alegado na petição inicial, não importe, necessariamente, em irregularidade formal, a inaptidão das alegações repetidas para impugnar os fundamentos adotados na decisão torna o recurso adialético, notadamente se a reiteração se der de forma labiríntica, de modo a tolher qualquer compreensão razoável, como se deu no Apelo interposto.

Caberia ao Apelante arrazoar sobre os motivos pelos quais seria ilícita a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, seja por entender que não há previsão contratual ou, em havendo, por reputá-la nula, e, quanto aos juros moratórios, discorrer sobre os motivos que justificariam a conclusão de que a taxa cobrada deveria ser limitada a 1% (um por cento) ao mês, encargo argumentativo de que ele não se desincumbiu, razão pela qual restou descumprida a regra da dialeticidade, enquanto requisito formal de admissibilidade, pelo que o Apelo não deve ser conhecido.

A falta de impugnação específica das razões adotadas na Decisão recorrida é fato que impede a admissibilidade recursal, porquanto se equipara à ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a irresignação, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/73, resultando em descumprimento do princípio

---

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

da dialeticidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> e deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Posto isso, **considerando que não houve impugnação específica dos fundamentos adotados na Sentença, não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, majorando os honorários advocatícios imputados ao Apelante, ante a sucumbência recursal, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.**

**Comunique-se. Intimem-se.**

Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).